



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.465 – CLASSE 32ª – LENÇÓIS – BAHIA.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral.

**Recorrido:** Antônio Raimundo Pereira dos Santos.

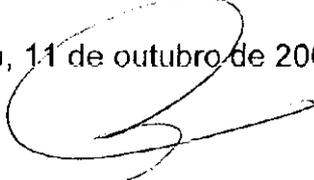
**Advogados:** Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outro.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. AFERIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA PELA CORTE REGIONAL. FUNDAMENTO. ANTERIORIDADE. EXERCÍCIO. MANDATO ELETIVO. VIOLAÇÃO. CF, ART. 14, § 4º, LC Nº 64/90, ART. 1º, ALÍNEA A. DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 15-TSE. PROVIMENTO.

1. Comprovado pelas instâncias ordinárias que o candidato não é alfabetizado, independentemente de anterior exercício de cargo eletivo, impõe-se o indeferimento do seu registro, por incidir a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes.
2. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de outubro de 2008.

  
CARLOS AYRÉS BRITTO – PRESIDENTE

  
MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reformou a sentença proferida pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral e deferiu o registro de candidatura de Antônio Raimundo Pereira dos Santos, ao cargo de vereador do Município de Lençóis (fls. 102-111).

Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, fundado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (fls. 114-118).

Alega, em síntese, que “[...] o acórdão do TRE, ao deferir o registro de candidatura de pessoa analfabeta, deixou de observar expressa disposição constitucional (artigo 14, § 4º, da Constituição da República) e legal (artigo 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90), além de se revelar dissonante em relação a inúmeras decisões acerca da matéria, proferidas pelo TSE e outras Cortes regionais” (fl. 116).

Aduz que as instâncias ordinárias consideraram que o candidato não tem a mínima capacidade de leitura e escrita, conforme o texto por ele lançado à fl. 54, salientando que ele próprio admitiu “[...] que só consegue soletrar cada letra individualmente, sem fazer a leitura das palavras, além de esclarecer que o texto do documento de fl. 11 (declaração de próprio punho) fora (...) copiado de outro previamente redigido por sua professora1” (fl. 117).

Assevera que o exercício anterior de mandato eletivo não se presta a alterar o quadro probatório, nem elidir a caracterização do analfabetismo do candidato, porquanto contraria o Enunciado da Súmula nº 15/TSE e diverge da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

Contra-razões às fls. 120-127.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 131-135).

Registro que, em sessão de 24 de setembro, o presente feito foi submetido à apreciação da Corte, cujo julgamento foi anulado, em sede de embargos declaratórios, em razão do Colegiado encontrar-se, naquela oportunidade, com a sua composição incompleta. Razão pela qual renova-se a sua apreciação.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, o tribunal de origem assentou que o pedido de registro foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, por ter sido constatado, no teste realizado, que o candidato não se enquadrava nos conceitos de alfabetizado ou semi-alfabetizado.

Conquanto tenha reconhecido que o candidato não atendeu o requisito da alfabetização e tenha reconhecido, também, a legalidade do teste realizado, cujo resultado serviu de suporte para o indeferimento do registro da candidatura (fls. 52 e 54), a Corte Regional reformou a sentença, por considerar relevante o fato de o requerente ter exercido o cargo de vereador, por dois mandatos consecutivos.

Releva ressaltar que para chegar a tal conclusão não é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Os fatos estão devidamente delineados no acórdão recorrido.

Reproduzo, no que interessa, trechos do acórdão regional (fls. 105-106):

Na hipótese *sub examine*, o Requerimento de Registro de Candidatura do Sr. Antonio Raimundo Pereira dos Santos foi indeferido pelo MM Juízo *a quo*, ao fundamento de que não preencheu a condição de elegibilidade estatuída no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, consistente na alfabetização, pois não conseguiu o Postulante se mostrar apto a ler e escrever um texto de maneira compreensível.

Com efeito, enuncia aquela norma constitucional em epígrafe, ratificada pelo art. 1º, I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/90, que são inelegíveis para qualquer cargo os inalistáveis e os analfabetos. A Res. TSE nº 22.717/2008, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições de 2008, por seu turno, impõe que seja apresentado junto ao formulário RRC, dentre outros, o documento comprobatório de escolaridade, que pode ser suprida por declaração de próprio punho, ou por outros meios, desde que individual e reservadamente.

Ao apreciarmos a *mens legis* daqueles textos normativos, surge a inelutável conclusão de que a imposição do art. 14, § 4º da Constituição Federal, ao trazer a alfabetização do candidato como condição indispensável para a elegibilidade, objetiva salvaguardar a relevância da função pública a ser exercida pelos ocupantes de cargos eletivos.

[...] entendo que, considerando o Juiz Zonal insuficiente ou duvidosa a autoria do documento declaratório do grau de escolaridade acostado aos autos, possível é a aplicação de teste para aferição da condição de elegibilidade ora questionada, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a teor da decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 22.128, da lavra do Min. Gilmar Mendes, *literis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ANALFABETISMO.

Quando o comprovante de escolaridade não se mostrar suficiente para formar a convicção do juiz, deve-se exigir declaração de próprio punho do candidato.

Se for intimado e não comparecer em cartório para firmar essa declaração, perderá a oportunidade de comprovar sua condição de alfabetizado.

Agravo Regimental a que se nega provimento.”

Assiste razão ao recorrente.

O acórdão regional, ao afastar a inelegibilidade decorrente da falta de alfabetização, pelo fato de o candidato já ter exercido mandato de vereador, diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial desta Corte a respeito do tema, nos termos consolidados na Súmula nº 15-TSE<sup>1</sup>, da qual decorre o entendimento, aplicável à espécie, de que a presunção de ser o candidato alfabetizado, pelo fato de já ter exercido mandato eletivo, se desfaz quando não obtém êxito na aferição realizada.

---

<sup>1</sup> Súmula nº 15/TSE : O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Ao apreciar questão semelhante, o eminente Min. Felix Fischer, em decisão monocrática proferida em 22.9.2008, apropriadamente, assentou:

*“Conforme disposição expressa da Súmula TSE nº 15, “o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto” .*

*Ora, se nem o efetivo exercício da função pública pelo candidato eleito lhe atribui a condição de alfabetizado, com maior razão não se deve reconhecê-la pela mera participação do candidato no pleito anterior.*

(Recurso Especial nº 30.983/GO, publicado em Sessão de 23.9.2008).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para indeferir o registro de candidatura de Antônio Raimundo Pereira dos Santos, ao cargo de vereador do Município de Lençóis/BA.

É o voto.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 30.465/BA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Antônio Raimundo Pereira dos Santos (Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.10.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>11/10/2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº <u>22.717/2008</u> .	
Eu, <u>Paulo Afonso Prado</u> , lavrei a presente certidão.	
Assistente de Câmara	
Seção de Procedimentos Diversos	
COAREISJD	